Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4401/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10029/2015
PROTOCOLO	: 1606790
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 31/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER À DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/MS
CONTRATADA	: SUPERMERCADO SOL LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 68.835,79
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER À DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/MS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 31/2015 -** (fls. 7-16) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender à demanda das diversas Secretarias do Município de Mundo Novo/MS, com valor de R$ 68.835,79 (sessenta e oito mil oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 19/02/2015 a 29/05/2015, sujeito a prorrogação.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-122/2016*, proferida nos autos do Processo TC/10019/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 05/2015.*

Posteriormente, a Decisão Singular ICN nº 4572/2017 (fls. 858-862), emitida nos autos do presente processo, julgou regular e legal, com ressalva, a *formalização do Contrato Administrativo nº 31/2015,* bem como o *1º Termo Aditivo* ao pacto.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise dos atos praticados nesta terceira fase e tendo em vista o encerramento do contrato emitiu o seu juízo de valor

opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, consoante Análise *ANA–2ª ICE–4369/2018* - (fls. 865-873).

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer *PAR-2ª PRC-5759/2018* (fls. 874) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante art. 120, III do regramento supra.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 68.835,79
Valor do Termo Aditivo	R$ 12.608,53
Valor Final Contratado	R$ 81.444,32
Valor Empenhado	R$ 81.444,31
Anulações de Notas de Empenho	R$ 1.184,85
Saldo de Notas de Empenho	R$ 80.259,46
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 80.259,46
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 80.259,46

Frise-se que, de acordo com a observação da equipe técnica, os documentos referentes à execução financeira desta contratação foram encaminhados de forma intempestiva, contrariando o prazo previsto na IN/TC/MS n.º 35/11 vigente à época.

Desta forma, demonstrada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fls. 872), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela* ***regularidade*** *e* ***legalidade*** *da execução financeira do* ***Contrato Administrativo nº 31/2015****, celebrado entre o* ***Município de Mundo Novo*** *(CNPJ nº 03.741.683/0001-26) e a empresa* ***Supermercado Sol Ltda*** *(CNPJ nº 02.906.744/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da execução financeira, bem como pela

imposição de multa ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 874):

> "*Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela* ***regularidade da execução do contrato em apreço****, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.*"

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012 visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 31/2015** celebrado entre o **Município de Mundo Novo/MS**, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Supermercado Sol Ltda,** CNPJ/MF nº 02.906.744/0001-03, por seu Representante, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os

artigos 70 e 171 do Regimento Interno;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator